



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0125574-36.2012.815.2001

RELATOR :Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE :Cler de Oliveira Araújo

ADVOGADA :Reinaldo Peixoto de Melo Filho (OAB/PB 14.457)

EMBARGADO :PBPREV - Paraíba Previdência

PROCURADOR :Renata Franco Feitosa Mayer e outros

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração - Contradição - Inexistência - Militar - Implantação da Bolsa Desempenho – Paridade entre os proventos da inatividade e a remuneração dos servidores da ativa – Vantagem eventual e transitória, não incorporada à remuneração – Destinação exclusiva a servidores lotados efetivamente no Poder Executivo – Impossibilidade de incorporação – Inteligência do art. 3º, da Lei Estadual nº 9.383/2011 regulamentada pelo Dec. 33.686/2013 – Inexistência de ofensa ao direito à paridade dos proventos – Rejeição.

- - A Bolsa de Desempenho Profissional, instituída na Lei n. 9.383/2011 e regulamentada por meio do artigo 3º, do Decreto 32.719/2012, possui caráter eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de rubricas por força da paridade entre vencimentos/proventos.

- Os embargos declaratórios têm por

escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão. Não constatada a contradição apontada no acórdão, deve-se rejeitar os embargos de declaração.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, rejeitar os embargos declaratório, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CLER DE OLIVEIRA ARAÚJO**, contra os termos do acórdão de fls. 52/65 que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Em suas razões recursais, aduze que o acórdão fora omissivo, não abordando de forma clara a verdadeira natureza da gratificação “Bolsa Desempenho”.

Ao final, pugna pelo provimento do embargo, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para julgar procedente o pedido inicial.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos embargos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Registre-se, sem maiores delongas, que os declaratórios não merecem acolhimento, pois o acórdão atacado não carrega os vícios alegados.

De acordo com o art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição” ou “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de omissão, obscuridade e contradição, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos cíveis.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançaram mão dos declaratórios, sob a alcunha de omissão, tentando, tão somente, rediscutir o feito, revolvendo matéria já apreciada, pois analisando o *decisum* embargado verifica-se a incorrência da omissão alegada, já que ficou bem claro no acórdão vergastado o posicionamento do colegiado acerca da natureza da gratificação intitulada “bolsa desempenho”, senão vejamos:

Quanto ao temo inicial de pagamento:

“Constatada a paridade do regime previdenciário do impetrante, porquanto investido em seu cargo público em momento bastante anterior à EC n. 41/2003, há de se examinar a pretensão à luz do regime legal aplicável à vantagem da qual se pleiteia a incorporação nos proventos, quais sejam a Lei n. 9.383/2011 e o Decreto 33.686/2013, a fim de se vislumbrar a natureza jurídica e a extensão da vantagem ora discutida. (fl60)

(...)

Extrai-se da leitura dos dispositivos mencionados que a Bolsa de Desempenho Profissional não possui um caráter permanente e genérico, mas, sim, meramente eventual e transitório. É que a verba pretendida não se estende a todos, isto é, foi criada em prol dos servidores em exercício que desempenhasse suas atividades efetivamente no Poder Executivo.

Não basta, pois, que o servidor ocupe o cargo elencando no art. 2º ou que já tenha atuado junto ao Executivo, mas que esteja exercendo suas funções diretamente em órgão do Poder Executivo Estadual.

Em outras palavras, salutar o destaque de que a vantagem requerida somente é devida à época em que o servidor estiver exercendo suas atribuições junto ao Poder Executivo, cessando quando do afastamento ou da aposentadoria do agente.

Reforçando o entendimento referendado linhas acima, revela-se transparente o sentido propugnado no artigo 3º, da Lei n. 9.383/2011, criadora do benefício em comento, cujo enunciado consagra, em todos os seus termos, que “*a Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões*”.

Desse modo, não subsistem quaisquer dúvidas a respeito da impossibilidade de extensão de tal benesse pecuniária ao autor, ora apelante, aposentado, seja porque aquela não se enquadra na condição de vantagem geral e permanente, não sendo parte integrante da remuneração do servidor público, tampouco para fins de cálculo do benefício previdenciário, seja porque o apelante não mais se encontra na alçada da hipótese de concessão da Bolsa de Desempenho Profissional, isto é, em exercício efetivo no Poder Executivo.

Acerca da impossibilidade de extensão, aos inativos, das verbas de natureza *propter laborem*, eis como tem se pronunciado a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: (...)” (fl.61)

Portanto, como se percebe, não há nenhuma omissão no *decisium* impugnado. A relatoria, quando do julgamento do recurso, foi bastante clara em sua fundamentação, fazendo constar, inclusive, jurisprudências que revelam os entendimentos do Superior Tribunal de justiça, de Tribunais pátrios e desta Corte de Justiça às fls 62/64.

Desse modo, malgrado a irrisignação da insurreta, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento**, como pretende a ora embargante. Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS DE PROFESSOR. ART. 29, "B", DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR). VEDAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu na espécie.

(...)

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Resp 1263285/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)" (grifei)

E:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistem quaisquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.

2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)" (grifei)

E:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE

E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado, assim, **rejeita-se os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de abril de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de direito convocado/Relator